

LEI N.º 4.480
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO

- Art. 1°. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural CMPC, órgão colegiado permanente, de composição paritária entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, integrante da estrutura organizacional básica da Fundação Cultural Cidade de Aracaju FUNCAJU.
- § 1°. O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC fundamenta-se no princípio da transparência e da democratização da gestão cultural, constituindo-se em instância de intervenção qualificada da Sociedade Civil na formulação de políticas públicada na área cultural.
- § 2°. O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC fica estabelecido como órgão colegiado permanente de caráter consultivo, deliberativo, normativo e de assessoramento ao Poder Executivo quanto à gestão, proteção e preservação do patrimônio histórico-cultural, bem como no tocante à formulação da política municipal de cultura.
- § 3°. O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC rege-se por esta Lei, pela Lei Complementar n.º 119, de 06 de

4

, ue u6 de

LEI N.º 4.480 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

fevereiro de 2013, pela <u>Lei n.º 4.373</u>, de 02 de maio de 2013, assim como pelas normas internas que adotar e demais legislação que lhe for aplicável.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

- Art. 2°. O Conselho-Municipal de Política Cultural CMPC tem por finalidade formular e propor diretrizes de ação governamental na área cultural e atuar no controle social de políticas públicas nessa mesma área, bem como na proteção e preservação do patrimônio histórico-cultural.
- Art. 3°. Para consecução de sua finalidade, compete ao Conselho Municipal de Política Cultural CMPC:
- I estabelecer diretrizes locais que viabilizem as ações voltadas para a proteção de todo o conjunto histórico, artístico e cultural do Município;
- II coordenar a participação da comunidade na programação e execução de eventos culturais do Município;
- III promover a realização de manifestações culturais em conjunto com órgãos federais e estaduais atuantes no Município;
- IV opinar junto aos órgãos federais, estaduais e municipais na elaboração e execução das políticas de preservação e proteção do patrimônio histórico tombado, inclusive na escolha dos funcionários que irão atuar no setor;
- V intervir, de qualquer forma, nas ações promovidas / pelas três esferas de governo no que se relacionem, direta ou indiretamente, com o acervo histórico e cultural do Município, inclusive no âmbito do Sistema Nacional de Cultura SNC;

4



LEI N.º4.480 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

- VI promover ampla discussão sobre a política municipal de cultura;
- VII elaborar e aprovar o plano municipal de cultura e apreciar os programas e projetos destinados a promoção e desenvolvimento das atividades culturais do Município;
- VIII propor ao Prefeito do Município a convocação da Conferência Municipal de Cultura, com a participação de órgãos e entidades, públicas ou privadas, assim como grupos de pessoas com atuação na área cultural;
- IX realizar audiências públicas para prestar contas de suas atividades ou para tratar de assuntos culturais;
- X emitir parecer sobre o reconhecimento de instituições culturais privadas para fins de concessão de auxílios ou subvenções pelo Poder Público Municipal;
- XI opinar sobre a situação e funcionamento de instituições culturais privadas para fins de concessão de auxílios ou subvenções pelo Poder Público Municipal, assim como de assistência pela Fundação Cultural Cidade de Aracaju FUNCAJU;
- XII contribuir para a proteção e conservação de obras, prédios, monumentos e documentos de valor cultural, bem como dos arquivos, museus, bibliotecas e monumentos naturais, paisagens e locais dotados de beleza, inclusive os agenciados pelo homem, existentes do território do Município;
- XIII apreciar e aprovar os pedidos de tombamento de bens culturais imóveis e os de reconhecimento de bens culturais de natureza imaterial, dependendo a eficácia dessa deliberação de homologação por decreto do Prefeito do Município;

nto de rais de cão de

LEI N.º 4.480 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

XIV - aprovar ou propor penalidades para instituições culturais que utilizarem indevidamente recursos públicos municipais, ou que praticarem atos lesivos ao desenvolvimento cultural;

XV - cadastrar as instituições culturais, empresas ou grupos que atuem na área cultural;

XVI - organizar o calendário cultural do Município;

XVII - articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais com o fim de assegurar a elaboração e a execução de programas e projetos na área cultural;

XVIII - aprovar seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do Prefeito do Município por intermédio do Secretário Especial da Cultura;

XIX - exercer outras competências, dentro de sua finalidade.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4°. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é composto por 14 (quatorze) membros, aos quais é atribuído o tratamento de Conselheiro, observada a paridade entré representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, conforme adiante discriminado:

- I Representantes do Poder Público:
- a) o Secretário Especial da Cultura;

b) 01 (um) representante da Fundação Cultural Cidade de Aracaju - FUNCAJU;

Characterial

LEI N.º 4.480
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo SEGOV;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação SEMED;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração SEMAD;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Comunicação Social SECOM;
- g) 01 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN;
- II Representantes da Sociedade Civil:
- a) 06 (seis) representantes de associações ou grupos culturais, em atuação no Município, vinculados às áreas de artes cênicas, artes visuais, cultura popular, literatura, memória cultural e/ou música;
- b) 01 (um) representante de Instituição de Ensino Superior em atuação no Município.
- § 1°. Os membros do Conselho referidos nas alíneas "b" a "g" do inciso I do "caput" deste artigo devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, mediante indicação dos respectivos órgãos ou entidades representados.
- § 2°. Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso II do "caput" deste artigo devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, após eleição ou indicação através de fórum especialmente convocado para essa finalidade.

s de Torum

LEI N.º 4.480 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

- § 3°. As entidades da sociedade civil que, se for o caso, forem eleitas no fórum referido no § 2° deste artigo, têm o prazo de 10 (dez) dias para proceder à indicação de seus representantes para fins de composição do Conselho, sob pena de serem substituídas na forma estabelecida pelo Regimento Interno do CMPC.
- § 4°. Os membros do Conselho devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos suplentes, a serem indicados pelos órgãos ou entidades representadas e nomeados por ato do Poder Executivo.
- § 5°. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC, bem como de seus suplentes, é de Oddo (dois) anos, permitida a recondução.
- § 6°. Os membros do Conselho podem ser exonerados antes do término dos respectivos mandatos, mediante solicitação dos respectivos órgãos ou entidades representadas.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

- Art. 5°. O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC deve ser presidido pelo Secretário Especial da Cultura.
- § 1°. O Vice-Presidente deve ser eleito dentre seus membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.
- § 2°. Em caso de vacância na Vice-Presidência, o Conselho deve deliberar sobre a escolha dos substitutos, exclusivamente para conclusão dos respectivos períodos de mandato.

4

handellor



LEI N.º 4.480 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

- Art. 6°. O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC deve contar com uma Secretaria-Geral, a ser exercida por servidor indicado pelo Presidente da FUNCAJU.
- Art. 7°. Ao Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural cabe, além do voto comum, também o voto de qualidade, este, porém, somente no caso de empate nas votações.
- Art. 8°. As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo respectivo Plenário e submetido à homologação do Prefeito do Município através do Secretário Especial da Cultura.
- Art. 9°. A atuação como membro do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC não é remunerada, sendo, para todos os efeitos, considerada como serviço público relevante.
- § 1°. Aos servidores públicos municipais que forem membros do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC é assegurado o abono de faltas em decorrência de participação nas reuniões do mesmo Conselho.
- § 2°. Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC, quando em efetivo exercício de suas funções, exclusivamente em objeto do serviço, devem ter suas despesas com transporte, estada e alimentação custeadas pelo Município na forma da legislação pertinente.
- Art. 10. O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC deve ser constituído de Câmaras e/ou Comissões para instrução de procedimentos técnicos e administrativos e deliberação sobre assuntos pertinentes aos diversos setores da Cultura.

The state of the s

mosatellor

LEI N.º 4.480 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Parágrafo único. As Câmaras e/ou Comissões referidas no "caput" deste artigo devem ser organizadas conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. As atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao atendimento da finalidade, implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC devem ser prestadas pela Fundação Cultural Cidade de Aracaju - FUNCAJU.

Art. 12. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas, consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as Leis n.ºs 1.160, de 27 de janeiro de 1986, 1.445, de 26 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Aracaju, 26 de desembro de 2013; 192° da Independência, 125° da República e 158° da Emancipação Política do Município.

JOÃO ÁLVES FILHO PREFEITO DE ARACAJU



LEI N.º 4.480 DE 26 DE DEZEMBRO

DF 2013

Josenito Vitale de Jesus Secretário Especial da Cultura

Márcia Valéria Lira Santana Secretária Municipal da Educação

Edgard d'Ávilla Melo Silveira Secretário Municipal da Administração

Carlos Alberto Pereira Batalha de Matos Secretário Municipal da Comunicação Social

> Martene Alves Calumby Secretária Municipal de Governo